

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13678/000.113/92-59

RECURSO Nº 05.114

MATÉRIA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANOS-BASE: 1988 A 1990

RECORRENTE GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº 105-11.168

IMPOSTO DE RENDA - MODALIDADE:
TRIBUTAÇÃO NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos a ensejar conclusão diversa.

IR-FONTE - ANOS DE 1989 E 1990 - Conforme
reiterado entendimento do Primeiro Conselho de
Contribuintes, hoje acolhido no seio da
Administração Tributária, os fatos geradores
ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.92,
comportam a aplicação das normas dos arts. 35 e
36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso provido parcialmente.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA..**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao
recurso, para afastar a exigência relativa aos anos-base de 1989 e 1990, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1997

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge
Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles
Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.**

ACÓRDÃO Nº:105-11.168

RECURSO Nº.: 05.114

RECORRENTE: GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GLEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 19.219.088/0001-65, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 36 a 40) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada irregularidades (omissão de receita) lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13678/000.111/92-23.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal.

A decisão singular (fls. 28/30), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 36/40, onde repetiu e ratificou as razões arroladas no recurso interposto contra a exigência fiscal consubstanciada no processo matriz (IRPJ), tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 26 de fevereiro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.165, negar provimento ao recurso voluntário ali interposto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 109.893 (processo nº. 13678/000.111/92-23) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Refiro-me ao fato de por ocasião da tributação reflexa, neste processo, o Fisco haver capitulado a exigência no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 02 e 29).

Ocorre que através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1996, a Administração Tributária adotou o seguinte entendimento, *litteris*:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais Interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:



a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988;

b) a partir de 01.01.93, até 31.12.95, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, Inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995)."

Como a exigência fiscal refere-se aos anos-base de 1988 a 1990, nos dois últimos, portanto, já sob a égide dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, a infração foi incorretamente capitulada e o imposto, conseqüentemente, foi exigido à razão de 25% (vinte e cinco por cento), e não de 8% (oito por cento), como determina Lei nº 7.713/88, dispositivo legal que revogou o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Diante do exposto e no mais que do processo consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para afastar a exigência relativa aos anos-base de 1989 e 1990.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR